



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: TC-006032/989/18
ÓRGÃO CONCESSOR: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOTUCA
RESPONSÁVEL: CELSO TEIXEIRA ASSUMPÇÃO NETO, Prefeito
BENEFICIÁRIOS: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE MOTUCA
ASSUNTO: REPASSES AO TERCEIRO SETOR - SUBVENÇÃO
VALOR EM EXAME: R\$ 128.301,47
EXERCÍCIO: 2015
INSTRUÇÃO: UR-13

RELATÓRIO

Em exame, prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura do Município de Motuca, à Associação dos Servidores e Funcionários Municipais de Motuca, no exercício de 2015.

A Fiscalização concluiu pela irregularidade da matéria, por ter verificado em sua análise o descumprimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recurso repassado prestou-se ao fornecimento de planos de saúde aos servidores do município.

Referido repasse infringiu a Súmula nº 01 desta Corte, segundo a qual não é lícita a concessão de subvenção para assistência hospitalar com caráter personalíssimo.

A subvenção não atendeu ainda o caráter assistencial ou cultural, ou tratou de serviço essencial de assistência social, médica ou educacional, conforme dispõem os artigos 12, § 3º e 16, "caput", da Lei Federal 4.320/64.

Infringiu diversos outros dispositivos legais, pois tratava-se de entidade privada sem observância dos parâmetros legais e em detrimento do certame licitatório, bem como o Parecer Conclusivo não atendeu ao artigo 370 das Instruções nº 02/2008.

Quanto à prestação de contas, a entidade deixou de apresentar relatório de atividades, cópia dos demonstrativos contábeis e manifestação expressa do Conselho Fiscal acerca da exatidão do montante comprovado.

Notificada, a Origem deixou o prazo transcorrer "in albis".

Concedida vista ao MPC, o processado foi restituído, certificado nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE em 08/02/14.

É o relatório.

DECISÃO

O objeto para o qual foi concedida a subvenção em questão destoa da legislação que rege a matéria, visto que a concessão de plano de saúde a servidores municipais trata de interesse privado da classe envolvida, e não à finalidade pública.

A Lei 4.320/64 traz os seguintes conceitos acerca das subvenções sociais:

"artigo 12, § 3º: Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;"

"Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados."

"Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções."

Assim, também a entidade beneficiária não atende aos requisitos previstos no artigo 12, § 3º I da mencionada Lei para o recebimento de subvenções, pois visa ao atendimento de interesses dos servidores públicos municipais.

Conforme destacou a Fiscalização, a matéria é objeto da Súmula nº 01 desta Corte, segundo a qual não é lícito repasse público para tal fim.

Desta forma, **JULGO IRREGULARES** as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, "b" c/c com o artigo 36, parágrafo único ambos da Lei Complementar n.º 709/93, condenando a Beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Determino, ainda, à Prefeitura Municipal que se abstenha de conceder novos benefícios de qualquer espécie para a mesma finalidade.

Outrossim, aplico ao responsável, Sr. CELSO TEIXEIRA ASSUMPÇÃO NETO, nos termos do artigo 104, II da referida Lei, multa no valor correspondente a 200 UFESP's.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para;

a. Aguardar o prazo recursal;
b. Juntar ou certificar;

c. Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93;

d. Comunicar a Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 2º, XXVII do mesmo diploma legal, para que apresente as providências adotadas para restituição dos valores no prazo de 60 dias;

e. Oficiar ao responsável para recolhimento da multa no prazo de 30 dias

f. Na ausência de recolhimento, adotar as medidas cabíveis para inclusão em dívida ativa

2- Após, ao arquivo.

C.A., 31 de janeiro de 2019.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

PROCESSO: TC-006032/989/18
ÓRGÃO CONCESSOR: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOTUCA
RESPONSÁVEL: CELSO TEIXEIRA ASSUMPÇÃO NETO, Prefeito
BENEFICIÁRIOS: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE MOTUCA
ASSUNTO: REPASSES AO TERCEIRO SETOR - SUBVENÇÃO
VALOR EM EXAME: R\$ 128.301,47
EXERCÍCIO: 2015
INSTRUÇÃO: UR-13

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, "b" c/c com o artigo 36, parágrafo único ambos da Lei Complementar n.º 709/93, condenando a Beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Determino, ainda, à Prefeitura Municipal que se abstenha de conceder novos benefícios de qualquer espécie para a mesma finalidade.

Outrossim, aplico ao responsável, Sr. CELSO TEIXEIRA ASSUMPÇÃO NETO, nos termos do artigo 104, II da referida Lei, multa no valor correspondente a 200 UFESP's.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 31 de janeiro de 2019.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

Cbf